DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5749/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1521/2014
PROTOCOLO	: 1481260
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1.ARCENO ATHAS JUNIOR 2.ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 2/2014
CONTRATADO	: FREDSON BRANDÃO VASCONCELOS - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 77.029,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 6/2014**, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME, tendo como objeto fornecimento de materiais elétricos.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 2/2014 e à formalização do Contrato n. 6/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 576/2016** (pç. 30, fl. 199-200)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 50841/2017** (pç. 44, fls. 263-267), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual". (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12546/2018** (pç. 45, fl. 268-269), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Arceno Athas Júnior, inscrito no CPF nº 432.162.429-00, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com a Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso I; infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 6/2014**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 264):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.029,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.029,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 77.029,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 77.029,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, porém conforme previsto no Edital na pç. 9, fls. 46 - 62, item: 6.3.2 - letras: *b*, *c, d* e *f*, o jurisdicionado fez constar as exigências das certidões, havendo portanto, irregularidades a destacar, uma vez que o contratado se comprometeu a manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com cláusula décima do contrato (pç 16, fls .133-134), nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993.

Conforme termos regimentais, importante mencionar que constam nos autos o Termo de Intimação n. 3018/2017, ao Senhor Arceno Athas Junior, Prefeito à época dos fatos (pç. 33, fl 203-205), e o Termo de Intimação n. 3019/2017, ao Senhor Aristeu Pereira Nantes – Prefeito Atual (pç. 34, fl 206-208), onde foram solicitados

que os jurisdicionados se manifestassem acerca dos apontamentos destacados como irregulares.

No Despacho – 1ICE – 15024/2017, certifica que decorreu o prazo concedido aos ordenadores de despesas, Sr. Arceno Athas Junior e Sr. Aristeu Pereira Nantes, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, e dos artigos 4º, § 2º, inciso I, e 110, § 1º, do Regimento Interno, para apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas nos autos.

Logo a seguir na pç. 42, fls. 221-261, o Sr. Aristeu Pereira Nantes, reportou-se aos autos respondendo o Termo de Intimação 1ICE – 3019/2017.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 42, fls. 223), firmado em 31/12/2014, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, vigente á época.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, assiste razão o posicionamento do MPC, pois o último pagamento ocorreu em 22.8.2014 (pç 42, fl. 256), sendo que o jurisdicionado encaminhou a documentação relacionada a execução financeira somente em 9.5.2017 (pç. 44, fl. 221), infringindo, portanto, o prazo de remessa instituído pela Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar a **irregularidade da execução financeira da contratação,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012**,** pela ausência dos certificados de regularidade exigidos no item: 6.3.2 - letras: *b*, *c, d* e *f*, do Edital e cláusula décima do contrato, infringindo as regras do art. 27, IV, art, 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos relacionados a execução financeira e orçamentária do contrato, a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da

intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl